



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.914773/2009-91
ACÓRDÃO	1001-004.366 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO COMPROVADA.

Demonstrado, em grau recursal, após realização de diligência, prova que infirme a conclusão da autoridade que não havia reconhecido o crédito, resta comprovado o direito creditório. O direito creditório comprovado de forma certa e líquida, nos termos do art. 170 do CTN, autoriza ressarcimento, compensação e restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2001.

Recebido o processo para análise neste CARF, foi emitida a Resolução nº 1001-000.208 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 04/12/2019.

Por bem esclarecer o andamento do processo até a emissão do pedido de diligência acima citado, fls. 126, transcrevo o seu Relatório. (Grifos nossos e do original):

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 89/92) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 34, que **homologou parcialmente** (até o limite do crédito disponível **reconhecido no valor de R\$ 152.642,58**) a compensação constante da DCOMP 42693.11162.110205.1.3.02-4866 e não homologou as demais DCOMP vinculadas, de crédito correspondente a **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor declarado de R\$ 203.978,72**, tendo em vista a constatação de que a **parcela de R\$ 51.336,13 do referido crédito informado foi utilizada, anteriormente** à transmissão das DCOMP em análise, na compensação das estimativas de IRPJ relativas a **janeiro, fevereiro e março de 2002**.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 45/47), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que **informou, erroneamente, na DCTF do 1º trimestre de 2002, como origem do crédito de compensação das estimativas de IRPJ, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, quando deveria ter informado o saldo negativo do ano-calendário de 1999**. Apresenta, para comprovação, além de cópias das informações relativas aos débitos em questão constantes da referida DCTF (folhas 65/67), cópias de partes do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2002 (folhas 51/54) em que há indicação da utilização de valores em conta contábil relativa ao IRPJ/99 para compensação de IRPJ referente aos meses de 01, 02 e 03/2002, nos trechos a seguir reproduzidos.

(tabela das compensações)

No acórdão a quo, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, com base nos seguintes argumentos relevantes:

1. não há nenhuma informação no PAF, a qual comprove o suposto erro de preenchimento alegado pela Requerente; e

2. ademais não seria mais permitido utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 1999, em compensações **formalizadas por meio de DCOMP no ano-calendário de 2005** ou maior(DCOMP nº.42693.11162.110205.1.3.024866, de data de transmissão:11/02/2005), já que tal **direito de pleitear decaiu em 31/12/2004**.

Ciência do acórdão DRJ em 09/01/2013 (folha 93). Recurso voluntário apresentado em 06/02/2013 (folha 95).

A recorrente, às folhas 95/97, em síntese do necessário, ratifica suas alegações anteriores, reitera que o saldo negativo de 1999 não teria sido utilizado na DCOMP transmitida em 11/02/2005 e nas posteriores, mas foi objeto de compensação mediante lançamentos contábeis para extinguir estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 anteriormente à instituição das DCOMP. Reapresenta os documentos comprobatórios anteriores, bem como a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, para comprovar a existência de saldo negativo relativo naquele período.

Da mesma forma, cabe trazer o voto condutor da emissão da resolução citada, eis que traz sua justificativa e o pedido de diligência.

Apesar do que concluiu o acórdão a quo, as informações constantes do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2002 (folhas 51/54) em que há indicação da utilização de valores em conta contábil relativa ao IRPJ/99 para compensação de IRPJ referente aos meses de 01, 02 e 03/2002, **constituem, no mínimo, indícios de prova das alegações da interessada**.

Além disso, **seria, sim, permitido, utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 1999, em compensações formalizadas por meio de DCOMP transmitida em 11/02/2005, de acordo com a Súmula CARF nº 91**, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, conforme bem argumentou a recorrente, sua alegação não é a de que o saldo negativo de 1999 teria sido utilizado na DCOMP transmitida em 11/02/2005 e nas posteriores, mas que foi objeto de compensação mediante lançamentos contábeis para extinguir estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 **anteriormente à instituição das DCOMP**.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja **verificada a documentação contábil da contribuinte para apurar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e seja verificada a utilização do referido saldo negativo**, para informar, de forma conclusiva, se as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram ou não inteiramente ou

parcialmente, e em que medida, extintas por compensação com crédito oriundo do referido saldo negativo.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

Recebida a diligência na unidade de origem, foi emitida a **Informação DEVAT 5ªRF/RFB nº 1.732/2025, de 20 de maio de 2025**. Fls. 579.

Inicialmente, a autoridade fiscal refere que retroagiu o exame aos anos-calendário 1995 a 1998, eis que o saldo negativo em exame utilizada saldos de contas de exercícios anteriores. Nos parágrafos.4. a 6. da diligência, informa que não encontrou irregularidades na apuração;

A seguir, passou a analisar o ano de 1999, diretamente apontado na lide. Eis a informação trazida (grifamos):

ANO-CALENDÁRIO 1999

7. Uma vez que **as informações prestadas nas respostas das intimações mostraram-se compatíveis com os achados da contabilidade**, em anos-calendário anteriores, **não tendo sido observada inconsistência suspeita**, a análise do saldo negativo do ano-calendário 1999 se inicia, considerando o saldo de R\$ 53.430,38, da referida conta 1.1.2.12.0009.

8. As estimativas de IRPJ, do 1º TRI/99, foram compensadas com o saldo da citada conta 1.1.2.12.0009, oriundo do IRPJ/97 (fls. 383/385). No 2º TRI/99, as estimativas foram extintas pelo saldo restante da conta 1.1.2.12.0009, com DARF e com crédito de pagamento indevido, declarado em DCTF. Conforme o processo desarquivado (fls. 569/575), nº 10580.021484/99-18, cabia ao contribuinte apenas registrar que a quitação ocorrera por meio de compensação com pagamento indevido, na DCTF, fato que se verifica em parte das estimativas de abril a junho/99 (fl. 573). Assim, acatam-se os lançamentos de compensação com pagamentos indevidos, informados em DCTF (fls. 176/205).

9. Para o 3º e 4º TRI/99, exceto a referida compensação com crédito de pagamento indevido, as estimativas foram extintas por DARF (fl. 576). Segue tabela com a(s) forma(s) de extinção das estimativas de IRPJ, do ano-calendário 1999.

Estimativas 1999	Valores	Forma(s) de Extinção
Janeiro	13.457,63	Saldo do IRPJ 97
Fevereiro	11.822,88	Saldo do IRPJ 97
Março	11.815,05	Saldo do IRPJ 97
Abril	10.536,00	Saldo do IRPJ 97 + Pg R\$ 10,00 + Comp. Pg Indevido
Maio	10.324,51	Comp. Pg. Indevido
Junho	8.853,66	Comp. Pg. Indevido + Pg R\$ 10,00 + Pg R\$ 4.152,15
Julho	10.334,17	Pagamento valor total

Agosto	9.936,78	Pagamento valor total
Setembro	9.281,53	Pagamento valor total
Outubro	9.581,25	Pagamento valor total
Novembro	9.715,35	Pagamento valor total
Dezembro	12.714,53	Pagamento valor total

Total 128.373,34

10. Consoante o informado no primeiro parágrafo, da presente Informação, o objetivo da diligência seria a verificação da documentação contábil do contribuinte, para apurar o valor do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 1999 e para análise da utilização do saldo negativo, com vistas a informar, de forma conclusiva, **se as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram ou não, inteira ou parcialmente, e em que medida, extintas por compensação, com crédito oriundo do referido saldo negativo do ano-calendário 1999.**

11. Depois do exame dos dados contábeis e demais documentos e planilhas, apresentados pelo requerente, nas respostas às intimações, restou observado que **as estimativas do primeiro trimestre de 2002 foram quitadas, integralmente, com o saldo da conta 1.1.2.05.0011**, do Livro Razão, às fls. 383/385, cujo saldo, em 31/12/99, resultou em R\$ 165.350,15, composto pela estimativa de 12/98, pelas estimativas de 01/99 a 11/99 e pela atualização do saldo negativo, do ano-calendário 1998, demonstrado na planilha de fl. 455, cujas taxas Selic foram conferidas nessa diligência. A atualização demonstrada foi efetuada sobre o saldo da conta 1.1.2.12.0007, no valor de R\$ 152.220,85, do Livro Razão, à fl. 380, acrescido da estimativa de 12/98, no valor de R\$ 13.490,04 (fl. 383).

(imagem do livro Razão)

12. O referido saldo, acima copiado, de R\$ 165.350,15, foi atualizado, conforme tela da contabilidade do ano-calendário 2000, copiada abaixo, totalizando R\$ 206.704,32 (fl. 438).

(imagem do Livro Razão)

13. A utilização do saldo da conta intitulada IRP.1/99 foi identificada, no ano-calendário 2001 e no ano calendário 2002, conforme telas abaixo copiadas das fls. 392 e 395, tendo sido observados os lançamentos a crédito que reduziram o saldo, correspondentes à estimativa 12/98 (13.498,04) e ao total da atualização relativa ao IRP.1 98 (36.193,30), conforme tela seguinte:

(imagem Razão Contábil)

14. O Saldo Negativo informado na DIPJ (fl. 430) coincide com o montante da conta 1.1.2.05.0011 (fls. 383/385), em 31/12/99, no valor de R\$ 165.350,15, o qual contempla a estimativa de 12/98, de 02/99 a 11/99 e a atualização do saldo negativo, do ano-calendário 1998. Os valores da estimativa 12/98 (13.498,04) e o total da atualização do IRPJ 98 (36.193,30) foram estornadas, no ano calendário 2001, conforme a primeira tela copiada para o parágrafo 13 acima. Ou seja,

observa-se que os valores alheios às estimativas correspondentes ao IRPJ apurado em 1999 foram excluídos do saldo, antes das compensações. Paralelamente, para confirmar se havia saldo suficiente para extinção das estimativas do primeiro trimestre de 2002, foi efetuado um cálculo considerando o somatório das estimativas, as taxas Selic dos períodos correspondentes e as estimativas compensadas, em 2001 e no primeiro trimestre de 2002. **Seu resultado consta das fls. 577 e 578, indicando que havia saldo suficiente para extinção das estimativas do primeiro trimestre de 2002.**

CONCLUSÃO

15. Face a todo o exposto, foi constatado, na presente Diligência, que **as estimativas do IRPJ, de janeiro, fevereiro e março de 2002**, nos valores de R\$ 17.826,96, R\$ 19.713,42 e R\$ 15.723,78, respectivamente, **foram extintas, integralmente**, dentro da contabilidade, **com o saldo oriundo dos pagamentos das estimativas do ano-calendário 1999**, da conta 1.1.2.05.0011 IRPJ/99 (fl. 395). Da mesma forma, as estimativas foram extintas, integralmente, em cálculo paralelo, utilizando o somatório das estimativas de 1999, de R\$ 128.373,34, descontando todas as compensações anteriores (fls. 577 e 578).

Tendo sido concluída a Diligência, encaminhe-se a presente Informação para ciência do contribuinte, que poderá se manifestar, caso entenda necessário, no prazo de 30 dias. Ato contínuo, o processo deverá ser devolvido para o CARF.

O recorrente tomou ciência do documento, pela via postal, vide AR, fls. 585, em 23/05/2025. Não apresentou manifestação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do RV, a questão já foi analisada na emissão da Resolução anteriormente referida.

MÉRITO

A Resolução anteriormente lavrada já deixava claro que, comprovando-se que as estimativas de janeiro a março de 2002 foram quitadas com utilização do SN do AC 1999, e não do AC 2001, estariam preenchidas as demais condições para homologação do direito creditório.

A detalhada e bem elaborada diligência foi clara ao confirmar, nos termos alegados pelo recorrente, que as referidas estimativas foram quitadas com saldo de 1999. Logo o crédito ora pleiteado, relativo ao AC 2001, afastadas as razões da glosa, torna-se disponível.

Entendo que, com o resultado da diligência, é desnecessário alongar-me neste voto, pois claramente ficou comprovado o direito creditório pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho